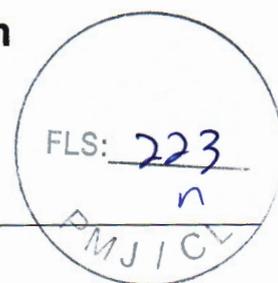




**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



# **INTERPOSIÇÃO**

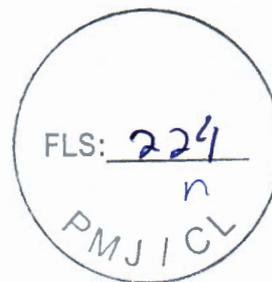
## **DE**

# **RECURSO**

Tomada de Preços nº 2022.04.27.1



**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/CE**



**Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.27.1**

**O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-001, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões a seguir expostas.

**I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO**

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

## II. DO DIREITO

O presente recurso é interposto contra a decisão da inabilitação da recorrente na Tomada de Preços cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração de estágio, em regime de serviço contínuo, para auxiliar na operacionalização do programa de estágios no âmbito da Administração Pública do Município de Jardim/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jardim, nomeada pela Portaria nº 01020002 22-GP, de 01 de fevereiro de 2022, para atuar nos procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 2022.04.27.1, **ao inabilitar a recorrente**, conforme registro em Ata da Sessão de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação de que ***“a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE ficou impossibilitada de participarem do certame por não atendimento a exigência editalícias no item 2.1 ao art. 22 §2º da Lei Federal 8.666/93, mais precisamente por não está cadastrada junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE”, incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pela pregoeira, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.***

A possível irregularidade apontada pela comissão se refere à ausência do cadastramento de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, conforme preconiza o §2º do art. 22 da Lei 8.666/93, in verbis:

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Ocorre que o instrumento convocatório não foi devidamente claro quanto às condições exigidas para o cadastramento. O único item referente a este cadastramento é o próprio item 2.1 do edital que traz a seguinte redação:

***“2.1 Somente poderão participar desta licitação, as empresas inscritas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, ou que atendam todas as condições de cadastramento da Prefeitura, de acordo com o art. 22 §2º, da Lei Federal n. 8666/93, e suas alterações posteriores”.***

O próximo item do Edital é o da HABILITAÇÃO listando a apresentação de Documentos, os quais seriam analisados a sua autenticidade e o prazo de validade. Anteriormente não há qualquer instrução de como proceder quanto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, sendo o instrumento convocatório silente quanto às condições para realização deste cadastramento. Ademais o próprio item 2.1 traz a alternativa de que **as empresas que atendam todas as condições de cadastramento da Prefeitura podem participar da licitação.**

Este “cadastramento” se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n°. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o “certificado de registro cadastral”.

A documentação referida nos arts. 27 a 31 poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital. Conseqüentemente, a empresa interessada pode participar do referido certame, ainda que não esteja cadastrada previamente. Mas, somente deverá ser habilitada se apresentar os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei N. 8.666/93.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório

devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Da forma como despôs o instrumento convocatório, é demasiado afirmar que a recorrente não atenderam as exigências editalícias. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Ao decidir representação que apontava irregularidades em um pregão, o TCU reafirmou o seu entendimento de que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. Segundo o voto contido no acórdão 2441/17- Plenário, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão; No mesmo sentido: Ac. 3014/15- Plenário e 3559/14-2ª Câmara”.

É verdade que a forma não deve ser elevada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato tanto do particular quanto da Administração Pública, os fins a que se

destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

O resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

A Lei 8.666/93 prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De forma pacífica, o Tribunal de Contas da União (TCU), decidiu que cabe a realização de diligência em qualquer fase da licitação, além de não caber desclassificação de qualquer licitante por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

Em primeiro plano, em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica. A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, **mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas**. A finalidade da licitação não é revelar o particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada em edital, mas sim de selecionar em condições de igualdade a menor proposta entre as apresentadas. O "formalismo exacerbado" fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

O caso em tela cuida de evidente apego ao formalismo, que põe em risco os demais princípios licitatórios. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

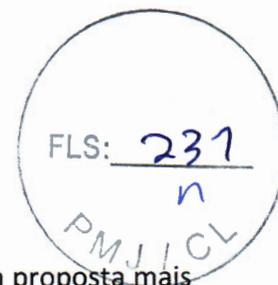
Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

É incontroverso que a Administração Pública deve buscar a melhor parceria, de acordo com a legislação e as normas constantes do edital e seus anexos de forma a garantir a tão buscada segurança jurídica em suas relações com as entidades, bem como em atenção aos princípios basilares e em particular os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

De acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o



universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a receber o presente RECURSO, para ao final REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO do CIEE, por terem sido cumpridos os requisitos necessários para atendimento do objeto da Tomada de Preço da Prefeitura Municipal de Jardim / CE e por força dos Princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 19 de Maio de 2022.

**NARA VIEIRA**  
**BUCAR**

Assinado de forma digital  
por NARA VIEIRA BUCAR  
Dados: 2022.05.19  
12:29:24 -03'00'

---

Nara Vieira Bucar  
Supervisora CNL/CIEE